

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1608493 - PR (2016/0162143-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO
ADVOGADOS : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(S) -
DF002475
FAJARDO JOSÉ PEREIRA FARIA - PR029699
LIA FARIA FRANCESCHI - PR039153
CÉSAR FRANCESCHI - PR047530
AGRAVADO : MAFUZ ANTÔNIO ABRÃO
ADVOGADOS : MARCELO VARDANEGA RIBEIRO - PR019333
HENRIQUE RICHTER CARON - PR040736

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 168 DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS NÃO IMPUGNADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA UTILIZADOS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Na hipótese dos autos não se encontra presente a finalidade de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional, uma vez que a matéria já se encontra pacificada pela Segunda Seção. Incidência da Súmula nº 168 do STJ: *Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo*

sentido do acórdão embargado.

3. O agravante não traçou uma linha sequer sobre a ausência de similitude fático-processual entre o acórdão embargado e o paradigma. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e incidência da Súmula nº 182 do STJ.

4. É manifesto o caráter infringente e protelatório da pretensão, uma vez que o recurso foi utilizado como sucedâneo recursal e não com o intuito de sanar divergência jurisprudencial, com evidente espírito de emulação.

5. Em razão do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno conhecido em parte e não provido, com imposição de multa, em razão do caráter protelatório da pretensão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 28 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.608.493 - PR
(2016/0162143-2)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO
ADVOGADOS : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(S) - DF002475
FAJARDO JOSÉ PEREIRA FARIA - PR029699
ADVOGADOS : LIA FARIA FRANCESCHI - PR039153
CÉSAR FRANCESCHI - PR047530
AGRAVADO : MAFUZ ANTÔNIO ABRÃO
ADVOGADOS : MARCELO VARDANEGA RIBEIRO - PR019333
HENRIQUE RICHTER CARON - PR040736

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

MAFUZ ANTONIO ABRÃO (MAFUZ) ajuizou ação indenizatória contra AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (AURACYR), em razão da prestação de servidos de advogado com imperícia e negligência, por exercer o mandato sem o devido zelo profissional (responsabilidade civil do advogado pela perda da chance).

A sentença julgou extinto o feito com julgamento do mérito, em virtude da ocorrência da prescrição.

Interposta apelação por MAFUZ o Tribunal de origem lhe negou provimento, mantendo a sentença de extinção do feito.

Contra essa decisão foi interposto recurso especial por MAFUZ, ao qual foi dado provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que se prossiga com o andamento do feito, em decisão monocrática do Relator Ministro RAUL ARAÚJO.

AURACYR interpôs agravo interno ao qual foi negado provimento pela Quarta Turma do STJ, em acórdão assim ementado:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.
MANDATÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ACTIO NATA E
NATUREZA DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.
AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

1. A Corte de origem reconheceu a existência de relação contratual entre as partes e fixou a data em que o agravado teria tomado

conhecimento dos fatos com fundamento nas provas contidas nos autos. A reforma do julgado demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

2. Na hipótese de ação indenizatória proposta por mandante em face do mandatário em razão de descumprimento do contrato de mandato, incide a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil de 2002. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (e-STJ, fl. 1.152)

Na sequência, AURACYR interpôs os presentes embargos de divergência sustentando dissenso jurisprudencial indicando como paradigma o acórdão proferido pela **Terceira Turma**, no REsp 1.281.594, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Confira-se a ementa do julgado paradigma:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRAZO TRIENAL. UNIFICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A REPARAÇÃO CIVIL ADVINDA DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL.

PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DO MESMO FATO GERADOR: RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. DATA CONSIDERADA PARA FINS DE CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL TRIENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/1973, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos.

2. O termo "reparação civil", constante do art. 206, § 3º, V, do CC/2002, deve ser interpretado de maneira ampla, alcançando tanto a responsabilidade contratual (arts. 389 a 405) como a extracontratual (arts. 927 a 954), ainda que decorrente de dano exclusivamente moral (art. 186, parte final), e o abuso de direito (art. 187). Assim, a prescrição das pretensões dessa natureza originadas sob a égide do novo paradigma do Código Civil de 2002 deve observar o prazo comum de três anos. Ficam ressalvadas as pretensões cujos prazos prescricionais estão estabelecidos em disposições legais especiais.

3. Na V Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, realizada em novembro de 2011, foi editado o Enunciado n. 419, segundo o qual "o prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil aplica-se tanto à responsabilidade contratual quanto à responsabilidade extracontratual".

4. Decorrendo todos os pedidos indenizatórios formulados na petição inicial da rescisão unilateral do contrato celebrado entre as partes, é da data desta rescisão que deve ser iniciada a contagem do prazo prescricional trienal.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 1.281.594/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 22/11/2016, DJe 28/11/2016)

Alegou que o acórdão da Quarta Turma divergiu do entendimento da Terceira Turma do STJ quanto ao prazo prescricional na hipótese de reparação de dano com base em responsabilidade civil contratual.

Os embargos de divergência foram rejeitados liminarmente em decisão monocrática de minha lavra sob o fundamento de que o acórdão embargado se firmou no entendimento da jurisprudência atual do STJ. Além disso, ficou caracterizada a ausência de similitude fático-processual na hipótese em que o acórdão embargado trata da inadmissibilidade do recurso especial e o paradigma do mérito. A decisão recebeu a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 168 DO STJ. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA. JUÍZO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE IDÊNTICO GRAU DE COGNIÇÃO. REGRA TÉCNICA. EMBARGOS REJEITADOS LIMINARMENTE. (e-STJ, fl. 1.207)*

Ainda inconformado, AURACYR interpôs o presente agravo interno sustentando que a tese jurídica da prescrição necessita de uniformização nesta Corte Superior. Sustentou que a pacificação da jurisprudência se deu com relação à prescrição fundamentada em inadimplemento contratual e não em ação de reparação de danos (e-STJ, fls. 1.216/1.223).

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 1.226/1.245).

Instado a se manifestar se insistia no julgamento do recurso, diante da possibilidade de imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, o agravante peticionou ratificando as razões recursais (e-STJ, fl. 1.250).

É o relatório.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.608.493 - PR
(2016/0162143-2)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO
ADVOGADOS : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(S) - DF002475
FAJARDO JOSÉ PEREIRA FARIA - PR029699
ADVOGADOS : LIA FARIA FRANCESCHI - PR039153
CÉSAR FRANCESCHI - PR047530
AGRAVADO : MAFUZ ANTÔNIO ABRÃO
ADVOGADOS : MARCELO VARDANEGA RIBEIRO - PR019333
HENRIQUE RICHTER CARON - PR040736

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 168 DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS NÃO IMPUGNADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA UTILIZADOS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Na hipótese dos autos não se encontra presente a finalidade de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional, uma vez que a matéria já se encontra pacificada pela Segunda Seção. Incidência da Súmula nº 168 do STJ: *Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.*

3. O agravante não traçou uma linha sequer sobre a ausência de similitude fático-processual entre o acórdão embargado e o paradigma. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e incidência da Súmula nº 182 do STJ.

4. É manifesto o caráter infringente e protelatório da pretensão, uma vez que o recurso foi utilizado como sucedâneo recursal e não com o intuito de sanar divergência jurisprudencial, com evidente espírito de emulação.

5. Em razão do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno conhecido em parte e não provido, com imposição de multa, em razão do caráter protelatório da pretensão.



**AglInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.608.493 - PR
(2016/0162143-2)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO
ADVOGADOS : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(S) - DF002475
FAJARDO JOSÉ PEREIRA FARIA - PR029699
ADVOGADOS : LIA FARIA FRANCESCHI - PR039153
CÉSAR FRANCESCHI - PR047530
AGRAVADO : MAFUZ ANTÔNIO ABRÃO
ADVOGADOS : MARCELO VARDANEGA RIBEIRO - PR019333
HENRIQUE RICHTER CARON - PR040736

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O agravo interno não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto, conforme o Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(1) Breve histórico dos fatos

MAFUZ ajuizou ação indenizatória contra AURACYR em razão da prestação de serviços de advogado com imperícia e negligência, por exercer o mandato sem o devido zelo profissional (responsabilidade civil do advogado pela perda da chance).

A sentença julgou extinto o feito com julgamento do mérito, em virtude da ocorrência da prescrição.

Interposta apelação por MAFUZ o Tribunal de origem lhe negou provimento, mantendo a sentença de extinção do feito.

Contra essa decisão foi interposto recurso especial por MAFUZ, ao qual foi dado provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que se prossiga com o andamento do feito, em decisão monocrática do Relator Ministro RAUL ARAÚJO.

AURACYR interpôs agravo interno ao qual foi negado provimento pela Quarta Turma do STJ, em acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANDATÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ACTIO NATA E NATUREZA DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem reconheceu a existência de relação contratual entre as partes e fixou a data em que o agravado teria tomado conhecimento dos fatos com fundamento nas provas contidas nos autos. A reforma do julgado demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

2. Na hipótese de ação indenizatória proposta por mandante em face do mandatário em razão de descumprimento do contrato de mandato, incide a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil de 2002. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (e-STJ, fl. 1.152)

Na sequência, AURACYR interpôs os presentes embargos de divergência sustentando dissenso jurisprudencial indicando como paradigma o acórdão proferido pela **Terceira Turma**, no REsp 1.281.594, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Confira-se a ementa do julgado paradigma:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRAZO TRIENAL. UNIFICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A REPARAÇÃO CIVIL ADVINDA DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL.

PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DO MESMO FATO GERADOR: RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. DATA CONSIDERADA PARA FINS DE CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL TRIENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/1973, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos.

2. O termo "reparação civil", constante do art. 206, § 3º, V, do CC/2002, deve ser interpretado de maneira ampla, alcançando tanto a responsabilidade contratual (arts. 389 a 405) como a extracontratual (arts. 927 a 954), ainda que decorrente de dano exclusivamente moral (art. 186, parte final), e o abuso de direito (art. 187). Assim, a prescrição das pretensões dessa natureza originadas sob a égide do novo paradigma do Código Civil de 2002 deve observar o prazo comum de três anos. Ficam ressalvadas as pretensões cujos prazos prescricionais estão estabelecidos em disposições legais especiais.

3. Na V Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, realizada em novembro de 2011, foi editado o Enunciado n. 419, segundo o qual "o prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil aplica-se tanto à responsabilidade contratual quanto à responsabilidade extracontratual".

4. Decorrendo todos os pedidos indenizatórios formulados na petição inicial da rescisão unilateral do contrato celebrado entre as partes, é da data desta rescisão que deve ser iniciada a contagem do prazo prescricional trienal.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 1.281.594/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 22/11/2016, DJe 28/11/2016)

Alegou que o acórdão da Quarta Turma divergiu do entendimento da Terceira Turma do STJ quanto ao prazo prescricional na hipótese de reparação de dano com base em responsabilidade civil contratual.

Os embargos de divergência foram rejeitados liminarmente em decisão monocrática de minha lavra sob o fundamento de que o acórdão embargado se firmou no entendimento da jurisprudência atual do STJ. Além disso, ficou caracterizada a ausência de similitude fático-processual na hipótese em que o acórdão embargado trata da inadmissibilidade do recurso especial e o paradigma do mérito. A decisão recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 168 DO STJ. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA. JUÍZO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE IDÊNTICO GRAU DE COGNIÇÃO. REGRA TÉCNICA. EMBARGOS REJEITADOS LIMINARMENTE. (e-STJ, fl. 1.207)

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não trouxe nenhum elemento apto a infirmar as conclusões da decisão monocrática.

(2) Da incidência da Súmula nº 168 do STJ

Os embargos de divergência visam harmonizar precedentes conflitantes proferidos em Turmas distintas em julgamentos de recurso especial ou em agravo que tenham analisado o mérito do recurso inadmitido pelo Tribunal de origem.

Na hipótese dos autos não se encontra presente a finalidade de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional, uma vez que a matéria já se encontra pacificada com o julgamento pela Segunda Seção do EREsp 1.280.825/RJ, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI. Veja-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002).

3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado").

4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança.

5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos.

6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito.

7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.

8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia.

9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.

(EREsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 27/6/2018, DJe 2/8/2018 – sem destaque no original)

Desse modo, considerando que o acórdão embargado se baseou em entendimento pacificado por esta Corte Superior, incide no caso o óbice da **Súmula nº 168 do STJ**, segundo a qual ***não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.***

(3) Da falta de impugnação da ausência de similitude fática – Incidência da Súmula nº 182 do STJ

Como se não bastasse, AURACYR não traçou uma linha sequer sobre a ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e o paradigma.

Na decisão agravada foi decidido que o acórdão embargado não adentrou no mérito da questão e manteve as conclusões do Tribunal de origem inalteradas, em virtude do óbice da **Súmula nº 7 do STJ**:

Na hipótese, o acórdão embargado da Quarta Turma entendeu incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ porque rever a data em que o autor tomou conhecimento dos fatos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Não se configura divergência entre julgados quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, ao passo que o outro não conhece do recurso especial, sem enfrentar a tese de mérito, em razão de óbice relacionado à admissibilidade recursal.

Isto porque não há similitude fática quando o acórdão embargado trata da inadmissibilidade do recurso especial e o paradigma do mérito.

É que, nos embargos de divergência, os acórdãos cotejados devem exibir idêntico grau de cognição. (e-STJ, fls. 1.207/1.213)

Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, são incabíveis embargos de divergência quando o acórdão embargado não ultrapassou, de fato, o juízo de admissibilidade, e o julgado paradigma admitiu o recurso e enfrentou o mérito, inexistindo, por essa razão, a indispensável semelhança fático-processual entre os arestos confrontados.

O argumento acima, suficiente, por si só, para manter a decisão agravada, não foi impugnado por AURACYR, incidindo o disposto no art. 1.021, § 1º, do NCPC e a Súmula nº 182 desta Corte: ***É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.***

A deficiência de fundamentação é evidente, em razão da falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, o que impossibilita o

conhecimento do recurso.

É manifesto o caráter infringente e protelatório da pretensão, uma vez que o recurso foi utilizado como sucedâneo recursal e não com o intuito de sanar divergência jurisprudencial, com evidente espírito de emulação.

Considerando anterior advertência quanto à aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificado o não provimento do presente agravo interno, condeno AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia, sob pena de não conhecimento.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do agravo interno e a ele **NEGO PROVIMENTO**, com aplicação de multa.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º e 1.026, § 2º, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt nos EREsp 1.608.493 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0162143-2

Número de Origem:

1387315501 1387315500 00106032620148160001

Sessão Virtual de 22/05/2019 a 28/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

ADVOGADOS : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(S) - DF002475

FAJARDO JOSÉ PEREIRA FARIA - PR029699

LIA FARIA FRANCESCHI - PR039153

CÉSAR FRANCESCHI - PR047530

EMBARGADO : MAFUZ ANTÔNIO ABRÃO

ADVOGADOS : MARCELO VARDANEGA RIBEIRO - PR019333

HENRIQUE RICHTER CARON - PR040736

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

ADVOGADOS : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(S) - DF002475

FAJARDO JOSÉ PEREIRA FARIA - PR029699

LIA FARIA FRANCESCHI - PR039153

CÉSAR FRANCESCHI - PR047530

AGRAVADO : MAFUZ ANTÔNIO ABRÃO

ADVOGADOS : MARCELO VARDANEGA RIBEIRO - PR019333

HENRIQUE RICHTER CARON - PR040736

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 29 de Maio de 2019